



JADC
Nº 70050964998
2012/CRIME

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO N.º 7.648/2011. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE NOS DOZE MESES ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

Não é necessária a apuração e homologação da falta grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto, bastando o seu cometimento.

Apenado que foragiu nos doze meses anteriores à publicação do decreto, não tendo direito à concessão do benefício de indulto.

Agravo provido.

AGRAVO EM EXECUÇÃO

SEXTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70050964998

COMARCA DE NOVO HAMBURGO

MINISTERIO PUBLICO

AGRAVANTE

RUDI RODRIGUES

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, **por maioria, em dar provimento ao agravo ministerial, para revogar a decisão que deferiu o pedido de indulto ao apenado RUDI RODRIGUES (PEC 18023-8), com base no artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 7.648/11, mesmo que o mesmo possua faltas pendentes de análise, vencido o Des. Ícaro Carvalho De Bem Osório, que lhe negava provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de primeiro grau.**

Custas na forma da lei.



JADC
Nº 70050964998
2012/CRIME

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a BERNADETE COUTINHO FRIEDRICH (PRESIDENTE) E DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO.**

Porto Alegre, 11 de outubro de 2012.

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR (RELATOR)

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a decisão do Juízo da Vara de Execução Criminal Regional da Comarca de Novo Hamburgo, que deferiu o pedido de indulto ao apenado RUDI RODRIGUES (PEC 18023-8), com base no artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 7.648/11, mesmo que o mesmo possua faltas pendentes de análise.

RUDI possui condenação no processo judicial 035/2.0530001912-9, à pena 2 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de meio salário mínimo e 730 horas de prestação de serviço à comunidade, além de 10 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo, pelo crime de porte de arma; condenação no processo judicial nº 045/2.06.0001169-9, à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por limitação de fim de semana no mesmo período da pena corporal, e 545 horas de prestação de serviços à comunidade, além de 20 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato da multa, pelo crime de furto.

O recurso foi recebido à fl. 02.



JADC
Nº 70050964998
2012/CRIME

Em razões de fls. 11/16, afirmou o Ministério Público que o agravado encontrava-se cumprindo pena privativa de liberdade no regime aberto, quando empregou fuga do sistema prisional nos dias 26 de novembro de 2010, 29 de novembro de 2010, 02 de janeiro de 2011, 05 de janeiro de 2011, 20 de janeiro de 2011 e em 04 de junho de 2011, o que impossibilita a concessão de indulto. Asseverou que, para negativa da concessão do indulto, independe se a falta grave foi homologada nos doze meses anteriores à publicação do Decreto ou no ano seguinte.

Em contrarrazões de fls. 120/123, a Defensoria Pública aduziu que o agravante faz jus ao benefício concedido, uma vez que não há registro de falta grave homologada nos últimos doze meses, razão pela qual correta a decisão que deferiu o indulto ao apenado.

A decisão foi mantida à fl. 124.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Gilberto Thums, em parecer de fls. 126/128v, opinou pelo conhecimento do agravo interposto, visto que tempestivo, e pelo improvimento do mesmo, mantendo-se a decisão.

É o relatório.

VOTOS

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR (RELATOR)

Conheço do recurso, pois atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

O apenado iniciou o cumprimento de sua pena em 11/11/2010. Em 26/11/2010, empreendeu fuga do estabelecimento prisional, sendo recapturado em 30/11/2010. Novamente evadiu em 02/01/2011, sendo recapturado em 05/01/2011. Em 20/01/2011, empreendeu fuga mais uma vez, sendo recapturado em 21/01/2011. Em 04/06/2011, evadiu do



JADC
Nº 70050964998
2012/CRIME

estabelecimento prisional, sendo recapturado novamente em 18/06/2011. Em 22/05/2012, o apenado teve concedido o benefício de indulto.

Insurge-se o agravante contra a decisão que deferiu o indulto antes da análise das quatro fugas empreendidas pelo apenado, afirmando que basta o cometimento da falta nos doze meses anteriores à publicação do Decreto, não sendo necessária a sua homologação.

Tenho que assiste razão o agravante. De fato, o apenado empreendeu fuga do estabelecimento prisional, o que, de acordo com o artigo 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, configura falta grave. Dessa forma, tendo o apenado cometido falta grave nos 12 meses anteriores à publicação do Decreto-Lei nº 7.648/11, não é possível o deferimento do indulto.

O fato das faltas graves não terem sido homologadas nos doze meses anteriores não constitui óbice ao indeferimento do benefício, sob pena do apenado poder beneficiar-se da sua própria torpeza, eis que, quanto maior o período que permanecer foragido, menor o tempo hábil para que o juízo apure e homologue a falta grave. Dessa forma, caso empreenda fuga e seja recapturado a tempo de ter a falta grave homologada no período dos doze meses anteriores à publicação do Decreto, não terá o indulto concedido. Se permanecer foragido até a publicação do referido Decreto, porém, não terá sua falta grave homologada e, por consequência, terá direito à concessão do benefício.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao agravo.

DES.^a BERNADETE COUTINHO FRIEDRICH (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO

Rogo vênias para divergir do posicionamento adotado pelo



JADC
Nº 70050964998
2012/CRIME

Eminente Relator.

De plano, ressalto que os requisitos a serem analisados quando da aferição de mérito para concessão do benefício postulado devem guardar coerência tão somente com o tempo da publicação do Decreto, não sendo levadas em consideração questões ulteriores, nem podendo a sua análise ficar suspensa, à espera de evento superveniente.

Ocorre que, não obstante a prática, em tese, das faltas graves, os autos tornam claro que, à época da promulgação do Decreto nº 7.648/2011, aludidas transgressões disciplinares não haviam sido objeto de devida apuração, tampouco de homologação.

Elucidando-se a presente questão, imprescindível a leitura do artigo 4º, “*caput*” e § 1º, do Decreto n. 7.468/2011, cuja redação assim dispõe (grifos meus):

Art. 4º A concessão dos benefícios previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto.

§ 1º A prática de falta grave após a publicação deste Decreto ou sem a devida apuração nos termos do caput não impede a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto.

Portanto, eventual falta grave só adquire condão para obstar o benefício se houver sido cometida nos doze meses anteriores ao Decreto (1) e se obteve a “*devida apuração*” – instauração e homologação de Procedimento Administrativo Disciplinar – no mesmo período (2), possibilitando a ampla defesa do apenado, sendo objeto de homologação judicial (3) e fundamento para a aplicação de sanções dela decorrentes (4).

Logo, atendendo o reeducando aos requisitos do art. 1º, inc. I, do Decreto 7.648/2011, e fazendo jus à exceção do §1º do art. 4º do mesmo



JADC
Nº 70050964998
2012/CRIME

ato normativo, entendo não haver motivos para negar-lhe a benesse, motivo pelo qual impositiva a manutenção da decisão concessória de primeiro grau.

ANTE O EXPOSTO e pelas razões articuladas, voto em **negar provimento** ao agravo em execução ministerial, mantendo, na íntegra, a decisão de primeiro grau.

DES.^a BERNADETE COUTINHO FRIEDRICH - Presidente - Agravo em Execução nº 70050964998, Comarca de Novo Hamburgo: "POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO MINISTERIAL, PARA REVOGAR A DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE INDULTO AO APENADO RUDI RODRIGUES (PEC 18023-8), COM BASE NO ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO Nº 7.648/11, MESMO QUE O MESMO POSSUA FALTAS PENDENTES DE ANÁLISE, VENCIDO O DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO, MANTENDO, NA ÍNTEGRA, A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU."

Julgador(a) de 1º Grau: TRAUDI BEATRIZ GRABIN